



RECEBIDO NA DITEL
Em 01/09/2026
Horas 11 : 14
Por: *Belen Damasceno*

MENSAGEM Nº 332/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.521, de 31 de agosto de 2026, que “Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 162, de 31 de agosto de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.521, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de ambulâncias e veículos similares, públicos ou privados, no território do Estado de Rondônia, deverão alternar a condução ou realizar pausas de descanso nas seguintes condições:

- I - Após percorrer 500 (quinhentos) quilômetros ininterruptos;
- II - Após 8 (oito) horas contínuas de condução diurna;
- III - Após 4 (quatro) horas contínuas de condução noturna, compreendida entre 19h e 5h.

§ 1º O revezamento poderá ser realizado por outro condutor habilitado ou mediante parada para descanso mínimo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada de trabalho dos motoristas deve observar, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente quanto à necessidade de repouso e alimentação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observando-se o princípio da proporcionalidade, da gradação e do efeito pedagógico:

I - advertência por escrito na primeira infração, com orientação expressa sobre os riscos da fadiga ao volante;

II - multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em caso de reincidência dentro de 12 (doze) meses;

III - multa em dobro (100 UPF/RO) e suspensão do credenciamento para prestação de serviços ao Estado, em sendo aplicável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de nova reincidência;

IV - em caso de descumprimento sistemático ou de ocorrência de acidente relacionado à violação desta Lei, poderá haver rescisão do contrato com a administração pública e responsabilização civil e criminal, conforme legislação aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§ 2º As sanções previstas aplicam-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pela condução ou organização dos serviços de transporte de pacientes.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas permanentes sobre a importância do repouso adequado para condutores de veículos de emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO